

ceus, ou suspender a sua observância, no caso de se considerar inconveniente a sua aplicação;

6.º Salvas as alterações determinadas já na presente portaria, a fixação de prazos, bem como a de quantitativos de propinas, emolumentos ou selos, e de multas, prevista pelo Estatuto, e ainda a sua forma de pagamento, será regulada pelos governadores, que deverão promover, no uso da sua competência legislativa, a revisão das tabelas a esse respeito actualmente em vigor;

7.º É atribuída aos governadores a competência a que se referem o n.º 2 do artigo 260.º, o n.º 3 do artigo 279.º, o n.º 4 do artigo 295.º, o n.º 3 do artigo 297.º, o n.º 2 do artigo 311.º e o n.º 2 do artigo 451.º;

8.º É mantida nas colónias de Angola e Moçambique a vigência das disposições que permitem a execução de serviço de exames fora das sedes dos liceus, devendo, porém, os governadores providenciar para que sejam harmonizadas com os preceitos introduzidos pelo novo Estatuto;

9.º São mantidas as gratificações por serviço de exames e pelo julgamento dos respectivos recursos, e bem assim a faculdade de antecipação de provas orais, estabelecidas no decreto n.º 35:393, de 24 de Dezembro de 1945;

10.º Instalada que seja a Inspeção do Ensino Liceal no Ministério da Educação Nacional, determinará o Ministério das Colónias, de acordo com aquele, as regras necessárias para se assegurar a integração do ensino liceal do ultramar no campo de acção orientadora daquela Inspeção, estabelecendo-se para esse efeito as relações previstas no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944, por intermédio da Direcção Geral do Ensino;

11.º A oportunidade da entrada em vigor dos preceitos que admitem o recurso das decisões dos júris de exames continua a ser regulada pelos governadores, nos termos da regra estabelecida no n.º 9.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945;

12.º Continua a ser permitido o ingresso nos anos do 1.º ciclo, nas condições estabelecidas no n.º 7.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945, mediante processo organizado nos termos do n.º 6.º da mesma portaria;

13.º O Estatuto do Ensino Liceal entrará em vigor nas colónias de Cabo Verde, Moçambique e Macau logo após a sua publicação nos respectivos *Boletins Officiais*, excepto quanto às disposições que implicarem cessação de funções de professores e consequentes alterações de distribuição do serviço lectivo;

14.º Nas restantes colónias a que vai ser aplicado deverá o Estatuto entrar em vigor no ano escolar que se seguir à sua publicação, devendo ser executadas as disposições do seu artigo 560.º consoante as circunstâncias assim resultantes.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor.*

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 36:717

Está a Administração Geral dos CTT empenhada em iniciar dentro em breve a exploração de um serviço de comunicações telegráficas directas, utilizando aparelhos

tele-impressores instalados na própria casa dos assinantes.

Os encargos deste novo serviço foram calculados em obediência aos princípios consignados na base V da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e tendo em conta as normas gerais de tarifação preconizadas pela União Internacional das Telecomunicações para as ligações internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos CTT autorizada a explorar um serviço de comunicações telegráficas por aparelhos tele-impressores entre assinantes.

Art. 2.º As taxas deste serviço são as que constam da tabela anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Serviço de tele-impressores de assinantes

#### Tabela de taxas

A) Taxa de instalação . . . . .	300\$00
B) Anuidades:	
a) Taxas base:	
Por tele-impressor ou por um perfurador manual e um emissor de fita perfurada . . . . .	6.000\$00
Por um tele-impressor, um perfurador manual e um emissor de fita perfurada . . . . .	10.000\$00
b) Taxas a acrescentar às taxas base:	
Para assinantes dentro das áreas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, por quilómetro ou fracção de linha entre o posto do assinante e a estação central telegráfica dos CTT:	
Em fio nu ou em cabo vulgar . . . . .	150\$00
Em cabo de junção . . . . .	250\$00
Para os demais assinantes, quando fora da área correspondente ao raio local, por cada 100 metros ou fracção de linha . . . . .	25\$00
C) Comunicações:	
Por cada comunicação com a duração de três minutos:	
Serviço urbano . . . . .	\$50
Serviço interurbano — metade da unidade de taxa do serviço telefónico do mesmo percurso.	
D) Ligações fixas:	
a) Ligações permanentes:	
O correspondente, por dia, a 40 unidades de taxa do serviço telefónico no mesmo percurso;	
b) Ligações a hora fixa:	
Taxa a calcular pela expressão:	

$$\frac{Q+1}{32} P$$

Em que:

Q é o número diário de quartos de hora ou fracção da comunicação contratada;

P a taxa relativa a uma comunicação permanente.

Mínimo de tarifação — o correspondente a 1 hora de ocupação diária.

Máximo de tarifação — o relativo à ligação permanente.

c) Prazo mínimo de assinatura do serviço de ligações fixas — 30 dias.

*L*) Serviço de conferência:

a) Postos chamador e chamados na mesma localidade:

Taxa a calcular pela expressão:

$$1,5 N U T$$

Em que:

*N* é o número total de postos chamados;

*U* a taxa de comunicação local;

*T* número de períodos de duração da comunicação de conferência.

b) Posto chamador em localidade diferente da dos postos chamados:

Taxa a calcular pela expressão:

$$T_i + 1,5 N U T$$

Em que:

*T<sub>i</sub>* é a taxa interurbana aplicável ao serviço executado entre as duas localidades, em regime de comunicação ou de ligação fixa;

*N*, *U*, *T* têm o mesmo significado que na alínea anterior.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1948.—  
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.